

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10166.724065/2013-38  
**Recurso nº** 000.383 Voluntário  
**Resolução nº** **2302-000.383 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 12 de março de 2015  
**Assunto** Solicitação de Diligência  
**Recorrente** M GARZON EUGÊNIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2012

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros da 2ª TO/3ª CÂMARA/2ª SEJUL/CARF/MF/DF, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, para que seja promovida a ciência da decisão de primeira instância aos devedores solidários e lhes seja concedida abertura de prazo recursal.

Liége Lacroix Thomasi – Presidente de Turma.

Arlindo da Costa e Silva - Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os Conselheiros: Liége Lacroix Thomasi (Presidente de Turma), Leonardo Henrique Pires Lopes (Vice-presidente de turma), André Luis Mársico Lombardi, Luciana Matos Pereira Barbosa, Juliana Campos de Carvalho Cruz e Arlindo da Costa e Silva.

## 1. RELATÓRIO

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/03/2012

Data da lavratura dos AIOP: 04/07/2013.

Data da Ciência do AIOP: 10/07/2013.

Tem-se em pauta Recurso Voluntário interposto em face de Decisão Administrativa de 1ª Instância proferida pela DRJ em Brasília/DF que julgou improcedente a impugnação oferecida pelo sujeito passivo do crédito tributário lançado por intermédio dos Autos de Infração de Obrigação Principal nº 51.034.729-0 e 51.034.730-4, consistentes em contribuições sociais previdenciárias a cargo dos segurados contribuintes individuais, incidentes sobre seus respectivos salários de contribuição, e a cargo da empresa, incidentes sobre a remuneração paga, creditada ou devida aos referidos Segurados Contribuintes Individuais, conforme descrito no Relatório Fiscal a fls. 1147/1185.

Informa a Autoridade Lançadora que o objeto do presente lançamento refere-se às contribuições sociais devidas pela empresa e pelos Segurados Contribuintes Individuais, destinadas a Seguridade Social (Fundo de Previdência e Assistência Social -- FPAS), incidentes sobre pagamentos efetuados a pessoas físicas - corretores de imóveis autônomos e demais pessoas físicas que prestaram serviços à empresa -, pelos serviços prestados a M Garzon Eugênio, no período fiscalizado. Tais pagamentos não transitaram pela folha de salários do período correspondente, não foram declarados nas GFIP correspondentes, tampouco se houveram por recolhidas as contribuições devidas à Seguridade Social.

Constituem fatos geradores das contribuições sociais integrantes do presente lançamento:

- a) o pagamento de remuneração, a título de comissão de venda, efetuado a corretores de imóveis autônomos, pelos serviços de intermediação imobiliária prestados à Empresa no período fiscalizado (Levantamento Código SV);
- b) o pagamento de remuneração a segurados contribuintes individuais (pessoas físicas) pelos serviços de natureza diversa (assessoria, jardinagem, buffet, manutenção, entre outros) prestados a Empresa no período fiscalizado e registrados na conta contábil "SERVIÇOS TERCEIROS PESSOA FISICA", código 4201010036 (Levantamentos Códigos Si e SN).

Pelas razões expostas no tópico XI do Relatório Fiscal, o Crédito Tributário se houve por lançado em face das Pessoas Jurídicas abaixo relacionadas, em razão de Sujeição Passiva Tributária.

- a) M Garzon Empreendimentos Imobiliários Ltda;
- b) Polis Desenvolvimento imobiliário Ltda;
- c) Eugênio Participações Ltda;

- d) Ferfratt Marketing Estratégico Empresarial S/C Ltda;
- e) MGE Empreendimentos Imobiliários Ltda;
- f) Brasil Brokers Participações S/A;
- g) Marcos Fabricio Moraes Garzon;
- h) Arnaldo Frattini;
- i) Maurício Eugênio;

Irresignado com o supracitado lançamento tributário, a Brasil Brokers Participações S/A apresentou impugnação a fls. 1218/1251.

A MGE Intermediação Imobiliária Ltda, por seu turno, ofereceu impugnação administrativa a fls. 1336/1370.

De outro eito, a M Garzon Eugenio Empreendimentos Imobiliários Ltda, Polis Desenvolvimento imobiliário Ltda, Eugênio Participações Ltda, Ferfratt Marketing Estratégico Empresarial S/C Ltda, Arnaldo Frattini e Maurício Eugênio apresentaram defesa administrativa em face do lançamento, mediante petição conjunta a fls. 1439/1474.

Marcos Fabricio Moraes Garzon ofereceu impugnação ao lançamento mediante instrumento a fls. 1567/1588;

Por derradeiro, a M Garzon Empreendimentos Imobiliários Ltda ofereceu impugnação individual a fls. 1590/1609.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 03-59.445 – 5ª Turma da DRJ/BSB, a fls. 1620/1653, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

A M Garzon Eugenio Empreendimentos Imobiliários Ltda foi cientificada da decisão de 1ª Instância no dia 13/03/2014, conforme Termo de Intimação e Aviso de Recebimento a fls. 1658/1659, respectivamente.

Inconformado com a decisão exarada pelo órgão administrativo julgador *a quo*, a M Garzon Eugenio Empreendimentos Imobiliários Ltda interpôs recurso voluntário a fls. 1662/1691, querendo, ao fim, a declaração de insubsistência dos Autos de Infração.

Relatados sumariamente os fatos relevantes.

## **2. VOTO**

Conselheiro Arlindo da Costa e Silva, Relator.

### **2.1. DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE**

#### **2.1.1. DA TEMPESTIVIDADE**

O sujeito passivo foi válida e eficazmente cientificado da decisão recorrida no dia 13/03/2014. Havendo sido o recurso voluntário protocolado no dia 14/04/2014, há que se reconhecer a tempestividade do recurso interposto.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade do recurso, dele conheço.

### **2.2. DAS QUESTÕES PRELIMINARES**

#### **2.2.1. DO SANEAMENTO DO PROCESSO**

Antes de adentrar o mérito da causa, urge sanar uma irregularidade processual verificada na formalização do processo em relação aos devedores solidários.

Não foge ao conhecimento que o presente lançamento houve-se por formalizado em face da empresa M GARZON EUGÊNIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, esta como devedora principal, bem como em desfavor das empresas abaixo relacionadas, na qualidade de devedores solidários, conforme descrito no Relatório Fiscal fls. 1147/1185.

- a) M Garzon Empreendimentos Imobiliários Ltda;
- b) Polis Desenvolvimento imobiliário Ltda;
- c) Eugênio Participações Ltda;
- d) Ferfratt Marketing Estratégico Empresarial S/C Ltda;
- e) MGE Empreendimentos Imobiliários Ltda;
- f) Brasil Brokers Participações S/A;
- g) Marcos Fabricio Moraes Garzon;
- h) Arnaldo Frattini;
- i) Maurício Eugênio;

Na formalização do processo, tanto o devedor principal quanto os devedores solidários houveram-se por devidamente intimados a respeito do presente lançamento, sendo que todos compareceram de forma ostensiva e voluntária ao polo passivo da relação jurídica processual em debate e ofereceram impugnação administrativa em face da exigência fiscal em debate.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Brasília/DF, após apreciar as razões de defesa oferecidas pelo devedor principal e pelos devedores solidários, lavrou Decisão Administrativa textualizada no Acórdão nº 03-59.445 – 5ª Turma da DRJ/BSB, a fls. 1620/1653, julgando procedente o lançamento, e mantendo o crédito tributário em sua integralidade.

Ocorre, todavia, que do resultado do Julgamento Administrativo referido no parágrafo precedente, somente o devedor principal, a M Garzon Eugenio Empreendimentos Imobiliários Ltda, se houve por intimada a tomar ciência da Decisão de 1ª Instância, inexistindo nos autos qualquer indício de prova material de que os devedores solidários acima relacionados tenham sido cientificados do Acórdão nº 03-59.445 – 5ª Turma da DRJ/BSB.

Tal irregularidade vicia o Processo Administrativo Fiscal em foco, uma vez que se exclui dos devedores solidários o direito de submeter ao julgador de 2ª Instância as razões por eles deduzidas em face do lançamento que ora se opera.

Havendo os devedores solidários em questão oferecido tempestivamente defesa administrativa, não se pode contra eles operar os efeitos da revelia previsto no art. 322 do Código de Processo Civil, eis que revéis eles não são.

**Código de Processo Civil**

*Art. 322. Contra o revel que não tenha patrono nos autos, correrão os prazos independentemente de intimação, a partir da publicação de cada ato decisório. (Redação dada pela Lei nº 11.280/2006)*

*Parágrafo único O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar. (Incluído pela Lei nº 11.280/2006)*

Nessa perspectiva, em atenção aos imperativos do devido processo legal, devem os devedores solidários em foco, todos eles, ser intimados de todas as decisões proferidas no curso do Processo Administrativo Fiscal, para que possam exercer, em sua plenitude, o seu legítimo direito ao contraditório e à ampla defesa.

Cumprido frisar que tal irregularidade processual não implica nulidade do processo, a teor do art. 60 do Decreto nº 70.235/72, uma vez que a sua sanatória depende, tão somente, da devida intimação dos devedores solidários em apreço, cortejada pela abertura de prazo para o oferecimento de recurso voluntário em face da decisão de 1ª instância, se assim desejarem.

**Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972**

*Art. 59. São nulos:*

*I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;*

*II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.*

*§1º A nulidade de qualquer ato só prejudica os posteriores que dele diretamente dependam ou sejam consequência.*

*§2º Na declaração de nulidade, a autoridade dirá os atos alcançados, e determinará as providências necessárias ao prosseguimento ou solução do processo.*

*§3º Quando puder decidir do mérito a favor do sujeito passivo a quem aproveitaria a declaração de nulidade, a autoridade julgadora não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. (Incluído pela Lei nº 8.748/93)*

*Art. 60. As irregularidades, incorreções e omissões diferentes das referidas no artigo anterior não importarão em nulidade e serão sanadas quando resultarem em prejuízo para o sujeito passivo, salvo se este lhes houver dado causa, ou quando não influírem na solução do litígio.*

Por tais razões, pugnamos pela conversão do julgamento em diligência, para que sejam intimados a tomar ciência da decisão de 1ª Instância os devedores solidários acima citados e a abertura do prazo previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 para o oferecimento de recurso voluntário, se assim desejarem.

### **3. RESOLUÇÃO**

Pelos motivos expendidos, voto pela **CONVERSÃO** do julgamento em **DILIGÊNCIA**, nos termos do parágrafo que a este antecede.

É como voto.

Arlindo da Costa e Silva, Relator.